


LEI Nº 10/84

SÍNTESE - "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a adquirir imóveis, e de outras propriedades".

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir por compra os lotes nos 09 a 16 (nove a dez sesses) da quadra no 173 (cento e setenta e três) com a área de 3.400,00 m² (três mil, quatrocentos e vinte metros quadrados), no loteamento Presidente Vargas, ao preço de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada lote.

Art. 2º - A presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Barangues do Sul, 03 de agosto de 1984

VALMIR  Loures
Prefeito Municipal.

LEI Nº 11/84

SÍNTESE - "Cria Estímulos para Desenvolvimento Industrial para Barangues do Sul".

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder estímulos para o

Desenvolvimento Industrial de Laranjeiras do Sul, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei:

Art. 2º - Para execução desta Lei, poderá o Poder Executivo, adquirir por compra, doação ou desapropriação, e declarar de utilidade Pública, uma área de terras no município, devidamente recomendada por uma Comissão Técnica e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, fica instituída uma Comissão Técnica que será presidida pelo Prefeito Municipal, e será composta ainda por:

- a- Um representante indicado pela Associação dos Advogados;
- b- Um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Laranjeiras do Sul;
- c- Um representante do D. N. E. R.
- d- pelo Secretário de Urbanismo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Com exceção do Presidente (Prefeito) e do Secretário de Urbanismo, os demais membros terão mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 4º - A área de terras assim adquirida terá a denominação de "PARQUE INDUSTRIAL DE LARANJEIRAS DO SUL" (PILAR) - e mediante projetos devidamente aprovados, será concedida

aos interessados para a implantação de indústrias que nela desejem se instalar, mediante doação ou concessão a serem feitas pelo Poder Executivo, após ouvido o parecer da Comissão Técnica.

Art. 5º - Além da doação ou concessão do imóvel, ficam ainda os seguintes estímulos:

TRIBUTÁRIOS - representados por isenção total ou parcial de tributos;

FINANCEIROS - participação de até 30% (trinta por cento) do capital nominal da Empresa;

FÍSICOS - representados pela execução de terraplanagem e outros serviços de infraestrutura, como sejam, instalação de rede de energia elétrica, de água, e telefonia até a área do PILAR;

Parágrafo Único - Os estímulos serão concedidos parcial ou totalmente, mediante requerimento do interessado e a critério do Poder Executivo após avaliação sobre a importância de cada projeto.

Art. 6º - Para aferição da importância de cada projeto, levar-se-á em conta:

I - A inexistência de indústria similar em localidades do Sul, salvo que a nova empresa seja de porte maior que a existente, e utilize um maior número de empregados;

II. O número de empregados que a empresa utilizará;

III. O grau de nocividade, periculosidade e poluibilidade do empreendimento;

Parágrafo Único - Consideram-se nocivas, poluíveis ou perigosas as atividades que possam dar origem à explosão, incêndio, explosão, produção de gases e poeiras, exalação de detritos danosos à saúde e eventualmente possam por em perigo as pessoas e animais, contaminarem cursos de água e à propriedades vizinhas, ou de alguma forma poluam o meio-ambiente e a natureza.

Art. 7º - Os estímulos tributários serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 8º - Fábricas, pontões, ser instaladas as indústrias dentro do atual quadro urbano, desde que não poluam, sejam perigosas ou nocivas, conforme definição acima.

Art. 9º - As indústrias já instaladas no Quadro Urbano, e que demonstrarem ser nocivas, perigosas ou poluíveis, terão o prazo de cinco anos para que se mudem para o "PILAR", prazo esse que será contado a partir da publicação desta lei.

Art. 10º - As indústrias já estabelecidas no município, deverão ser beneficiadas com as isenções previstas nesta lei, desde que mudem

suas instalações para a área do "PILAR".

Parágrafo Único - O prazo de início da execução coincidirá com o reinício das atividades no novo local.

Art. 11.º - Será de competência da Comissão Técnica a indicação das áreas que devem ser utilizadas pelas indústrias a serem beneficiadas por esta Lei.

Art. 12.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto regulamentando esta Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 08 de agosto de 1984

VALMIR GOMES ROCHA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 12/84

SÍNTESE - " Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adquirir por compra, desapropriação ou acerto amigável, área de terras para a reabertura de desvio de estrada, e dar outras providências".

O Doutor Valmir Gomes da Rocha Lopes
Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul.